ACÓRDÃO - AC00 - 1566/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2676/2018/001
PROTOCOLO	: 2302235
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RECORRENTE	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MANEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES SANADAS – FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO EVIDENCIAM NATUREZA GRAVE – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Altera-se o juízo antes formado nos autos principais, para o fim de declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, excluir a multa arbitrada e incluir recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, inclusive, seguindo orientações do MCASP, impedindo publicações divergentes dos anexos contábeis, promova adequada apuração do patrimônio líquido do órgão e passe a exigir parecer emitido pelo conselho municipal assinado e identificado por todos os membros, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer.

2. As impropriedades remanescentes não evidenciam falhas de natureza grave, de forma que possa repercutir na desaprovação das Contas do Fundo, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuna também a expedição de recomendação ao jurisdicionado.

3. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Edilsom Zandona de Souza**

ex-Prefeito do **Município de Dois Irmãos do Buriti MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - AC00 1177/2023, prolatado na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023 (Processo TC/MS 2676/2018), para o fim de **modificar** o comando do item "I" e declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de **2017,** gestão de Edilsom Zandona de Souza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **excluir** a multa arbitrada no comando do item "II", e incluir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, inclusive, seguindo orientações do MCASP, impedindo publicações divergentes dos anexos contábeis, promova adequada apuração do patrimônio líquido do órgão e passe a exigir parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado e identificado por todos os membros, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão - AC00 1177/2023, prolatado na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023 (Processo TC/MS 2676/2018, peça 51), que decidiu:

> I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Edilsom Zandona de Souza (Ex-Prefeito Municipal), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.
>
> II – aplicar multa ao Sr. Edilsom Zandona de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.
>
> III - intimar o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Em suas razões, Edilsom Zandona de Souza encaminha ato de nomeação do responsável contábil, demonstrativo de movimentação de bens patrimoniais referente aos saldos dos bens móveis e imóveis e decretos de abertura de créditos adicionais juntamente com o relatório de alteração orçamentária.

Referente ao resultado patrimonial do exercício de 2017, aduz que restou prejudicado já que não dispunha de bases sólidas para o fechamento, devido inconsistências de informações trazidas do exercício de 2016.

Quanto à distorção na Demonstração dos Fluxos de Caixas, esclarece que decorre de falha do usuário do sistema no momento da geração do arquivo no sistema contábil, visto que o demonstrativo apresentado foi gerado segundo a Portaria STN 700/2014; já o demonstrativo apresentado via XML [e-Contas] foi gerado segundo a Portaria STN 437/2014, sendo este último idêntico ao apresentado no arquivo de comprovante de publicação, que apesar de não terem o mesmo leiaute, ambos

guardam as mesmas informações em consonância com os demais demonstrativos contábeis.

Esclarece, ao final, que não houve remessa intempestiva da prestação de contas, pois, ocorreu justamente no prazo estabelecido pelo TCE/MS, em 02/04/2018. Ainda, que os achados apontados no parecer, são meras impropriedades de ordem formal, sem qualquer prática de mácula ou má fé.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente da Corte (peça 16), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos para a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG e, na sequência, ao Ministério Público de Contas - MPC, para parecer (peça 19).

A DFCGG, através da Coordenaria de Contas do Estado, aviou análise - ANA - DFCGG/CCE 5070/2024 (peça 20) e considerou:

> a) Ausência ou inconformidade nos documentos de remessa obrigatória: a. Ato de Nomeação do responsável contábil; b. Envio Incompleto do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, o que prejudica a apuração do Patrimônio Líquido; c. Parecer emitido pelo Conselho Municipal com a assinatura de todos os membros:
>
> - O jurisdicionado enviou o ato de nomeação do inventariante, o que sana a irregularidade;
>
> - Verificou-se que o inventário analítico de bens móveis foi localizado na prestação de contas. O balanço patrimonial não registra a existência de ativo imobilizado, tornando o achado insubsistente;
>
> - Com relação ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal com a assinatura de todos os membros, dado que não foi possível obter o documento, permanece desacordo ao Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1 “B”, da Resolução TC/MS nº 54/2016;
>
> b) Divergência na apuração da dotação orçamentária atualizada do balanço orçamentário, quando comparada ao montante apurado junto aos decretos de abertura de créditos adicionais:
>
> - Com a remessa dos decretos de alteração orçamentária, não persiste a divergência entre o saldo da dotação atualizada do balanço orçamentário com o montante dos decretos orçamentários, nos termos do art. 90 e art. 102, da lei federal n. 4.320/1964;
>
> c) Apuração Irregular do Patrimônio Líquido, pois o “Saldo Patrimonial do Exercício Anterior” no valor de R$ 74.909,93 quando transportado para a conta “Resultado de Exercícios Anteriores” foi registrado com o valor de R$ 73.806,77:
>
> - A justificativa apresentada pelo requerente corrobora as conclusões técnica, haja vista que o setor contábil não pode assegurar qual é o resultado patrimonial do exercício 2016, o que inviabilizou a apuração adequada do patrimônio líquido em 2017, em desacordo ao art. 100 e art. 105, da lei 4.320/64;

d) Valores registrados no sistema de Contabilidade Pública do Fundo, referente ao Anexo 18, divergem dos dados constantes na Publicação do referido demonstrativo:

- A justificativa apresentada pelo requerente confirma as conclusões técnica, quanto a existência de divergência de informação entre o sistema contábil e os dados publicados no diário oficial, caracterizando distorção de apresentação no demonstrativo publicado, em desacordo ao art. 48 da lei complementar federal n. 101/2000;

e) Intempestividade da remessa da prestação de contas:

- não foi alvo de declaração de irregularidade, dessa forma o ponto é insubsistente.

O MPC aviou o Parecer PAR 2ª PRC 4004/2024 (peça 23) e, corroborando a conclusão técnica, considerou o provimento parcial do presente recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos, tanto à análise técnica da DFCGG/CCE, como ao parecer do MPC, que concluíram pela regularização parcial das falhas e das pendências documentais antes verificadas, o que justifica o provimento parcial do feito, relacionado à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti MS.

Analisando o caso, também acolho parte das razões apresentadas, para considerar sanadas as impropriedades noticiadas. Entendo, quanto as remanescentes, não evidenciam falhas de natureza grave, de forma que possa repercutir na desaprovação das Contas do Fundo, referente ao exercício de 2017.

Insta primeiramente consignar, quanto a remessa dos documentos à Corte de Contas, que está correta a informação do recorrente de que os documentos que instruem a prestação de contas anual de gestão do Fundo não foram encaminhados a destempo, pois, protocolados no último dia previsto no regramento para o exercício de 2017, ou seja, até 02 de abril de 2018 (Processo originário TC/2676/2018, peça 01). Ante isto, cumpre desconsiderar a intempestividade noticiada e a sanção imposta quanto a esse tema.

Como resultado da evidencia dos fatos, verifica-se desarmonia à norma comum, consoante orientações do MCASP, em especial, pela existência de divergência entre a publicação no diário oficial do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e os dados constantes no referido demonstrativo contábil, registrados no sistema de Contabilidade Pública do Órgão.

Dissonante, também, a adequada apuração do patrimônio líquido do Fundo em 2017, pois, o “Saldo Patrimonial do Exercício Anterior” quando transportado para a conta “Resultado de Exercícios Anteriores” foi registrado com pequeno valor menor (Anexo 14 – Balanço Patrimonial).

Ainda, consoante Resolução TCE/MS 54/2016, vigente à época, a despeito de exigir parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, verifica-se ausência de assinatura do representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e do representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais da Escolinha Ouro Verde, conforme depreende-se das peças 30 e 31 dos autos originários TC/2676/2018.

Como visto, tais eventos não comprometem significativamente o resultado da prestação de contas, podendo, assim, ser ressalvadas.

A situação exorbitada, inclusive, enseja recomendação ao jurisdicionado, para que passe a observar com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, inclusive, seguindo orientações do MCASP, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito e acompanhando em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Edilsom Zandona de Souza (CPF/MF 542.568.951-91), ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - AC00 1177/2023, prolatado na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023 (Processo TC/MS 2676/2018), para o fim de MODIFICAR o comando do item “I” e declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão de Edilsom Zandona de Souza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; EXCLUIR a multa arbitrada no comando

do item “II”, e incluir RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicadas ao setor público, inclusive, seguindo orientações do MCASP, impedindo publicações divergentes dos anexos contábeis, promova adequada apuração do patrimônio líquido do órgão e passe a exigir parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado e identificado por todos os membros, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX /MRMAM / MFGM